

**O PODER DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA ECONOMIA  
GLOBALIZADA: AMEAÇA REAL À LIBERDADE NA  
CONCEPÇÃO REPUBLICANA**

THE POWER OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS IN  
GLOBALIZED ECONOMY: REAL THREAT TO FREEDOM IN  
REPUBLICAN'S DOCTRINE

**Marcos Antônio Striquer Soares\***  
**Ruda Ryuiti Furukita Baptista\*\***

\*Doutor em Direito em 2003 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)  
Mestre em Direito em 1997 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)  
Bacharel em Direito em 1987 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)  
E-mail: marcosstriquer@uol.com.br

\*\*Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)  
Mestre em Direito em 2017 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)  
Especialista em Direito em 2016 pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ)  
Bacharel em Direito em 2010 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)  
E-mail: ruda\_baptista@hotmail.com

**Comocitar:** SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. OmPoder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p25. ISSN: 2178-8189

**Resumo:** O artigo tem por objetivo fixar um diagnóstico que evidencia o poder de influência das empresas transnacionais no atual cenário de globalização econômica, a fim de elucidar que a ausência de regulação da atuação destas pessoas jurídicas pode ensejar uma ameaça real à liberdade dos Estados e de seus cidadãos. A escolha do tema se justifica na expansão e relevância dos reflexos da atuação das empresas transnacionais na (des) ordem econômica mundial, que revela a necessidade do Direito Internacional fixar diretrizes para a tomada de decisões deste novo ator global, e, conseqüentemente, refletir em uniformidade de tratamento no panorama internacional. Trata-se de pesquisa pautada na revisão doutrinária, cujo recorte bibliográfico se concentra na teoria política do discurso sobre liberdade, com ênfase no referencial teórico do republicanismo neo-romano, bem como na seara do Direito Internacional Público. Os resultados do presente estudo demonstram que, apesar da atuação das empresas transnacionais representar ameaça real à liberdade dos Estados, houve avanço na regulamentação e uniformização das práticas comerciais daquelas no âmbito internacional, em especial pela ação de Organizações Internacionais, por meio das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da OCDE, do Pacto Global da ONU e do Código de Condutas sobre Empresas Multinacionais da ECOSOC.

**Palavras-Chave:** Empresas transnacionais. Globalização

econômica. Liberdade.

**Abstract:** The paper aims to establish a diagnosis that shows the influence of transnational corporations in the current scenario of economic globalization, to elucidate that the absence of regulation of the performance of these entities can create a real threat to the freedom of States and their citizens. The choice of theme is justified by the relevance of the reflexes of the transnational corporations performance in world economic (dis)order, which reveals the need for international law to establish guidelines for the decision-making of this new global actor and, consequently, uniformity of treatment in the international scene. The research is based on the doctrinal revision, whose bibliographic clipping focuses on the political theory of the discourse on freedom, with emphasis on the theoretical reference of neo-Roman republicanism, as well on the area of Public International Law. The results of the present study demonstrate that, despite the fact that transnational corporations represent a real threat to the freedom of the states, there has been progress in the regulation of international commercial practices, especially through the action of International Organizations, through the Guidelines for the Multinational Enterprises of the OECD, the UN Global Compact and the Code of Conduct on Multinational Enterprises of ECOSOC.

**Key-Words:** Transnational corporations. Economic globalization. Liberty

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho se concentra na atividade das empresas transnacionais, que atualmente, em decorrência da influência do mercado internacional, são capazes de afetar setores da economia em escala global e até mesmo decisões governamentais, por meio de suas decisões e atos, juntamente com aqueles praticados pelos demais atores internacionais. A partir desta delimitação temática, destaca-se que o problema se fixa no seguinte questionamento: a ausência de regulação direta à nível internacional da atuação das empresas transnacionais pode ensejar uma ameaça real à liberdade dos Estados e de seus cidadãos?

O objetivo geral é explicitar o entrelaçamento da teoria política sobre o discurso da liberdade com o reflexo da atividade empresarial transnacional. Sendo que são objetivos específicos: a) distinguir os conceitos clássicos de liberdade; b) elucidar o fenômeno da transnacionalização da atividade empresarial em decorrência do fenômeno da globalização econômica; c) identificar a viabilidade de criação de instrumentos de regulação à nível internacional das empresas transnacionais.

Para traçar as linhas iniciais da discussão reflexiva do tema, o primeiro item do presente artigo será dedicado à análise do conceito de liberdade, inicialmente sob a perspectiva da dicotomia entre liberdade dos antigos e dos modernos, passando pelos recortes da teoria da liberdade positiva e negativa, e, posteriormente, abordando a vertente da liberdade para o liberalismo em contraposição ao entendimento sobre liberdade do republicanismo neo-romano, objeto central do trabalho.

Ademais, no segundo item, em um primeiro momento, abordar-se-á, de forma sintética, o fenômeno da globalização econômica, responsável pela transnacionalização dos mercados e pela integração econômica mundial, fatores que garantiram o surgimento e evolução das empresas transnacionais no atual cenário do comércio internacional.

Em um segundo momento, evidenciar-se-á que o poder de influência das empresas transnacionais na ordem jurídico-econômica mundial representa uma ameaça real à liberdade - na concepção do republicanismo neo-romano - dos Estados e de seus cidadãos, pois são sociedades empresariais cujas práticas comerciais, em sua maioria, primam, exclusivamente, pela obtenção de lucro por meio da atuação em países distintos, seja pelo fluxo internacional de bens, serviços e ativos financeiros, ou pela transnacionalização da produção sustentada no investimento direto estrangeiro.

No terceiro item, elucidar-se-á a respeito do papel do Direito Internacional Público na regulação da atuação das empresas transnacionais para garantir práticas responsáveis e sustentáveis, que não ofendam à liberdade daqueles que recebem suas ações e investimentos, ocasião em que serão analisados dois instrumentos vigentes, o Pacto Global da ONU e as Linhas Diretrizes da OCDE, que fixam princípios e preceitos não coercitivos a serem respeitados voluntariamente pelas companhias transnacionais.

Por fim, em sede de conclusão, afirmar-se-á que, apesar de ter evoluído nos últimos tempos, ainda há carência no campo da regulação a nível global da atuação das empresas transnacionais,

pois os instrumentos existentes no âmbito do Direito Internacional Público prescrevem apenas diretrizes ou princípios gerais que não possuem força coercitiva, ou seja, não fixam normas jurídicas obrigatórias (*hard law*) para estes novos atores globais, fator que garante a manutenção da ameaça à liberdade dos Estados destinatários do investimento e das práticas comerciais das companhias transnacionais.

## 1 A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE: A CONSTRUÇÃO DA ACEPTÃO DO REPUBLICANISMO NEO-ROMANO

No presente tópico, a fim de propiciar uma contextualização inicial no plano teórico em que se desenvolve a problemática do artigo, analisar-se-ão as concepções de liberdade, a partir de uma breve evolução dos pensamentos da teoria política, para, então, tratar especificamente do conceito de liberdade para o republicanismo neo-romano.

Para tanto, inicia-se a análise das teorias que abordam especificamente as distinções entre duas ou mais formas de liberdade com os ensinamentos contidos no ensaio denominado “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos” do ano 1819 de Benjamin Constant.

No referido trabalho, Constant (1980, p. 11) destaca que a liberdade dos antigos é marcada pelo exercício dos direitos coletivos de forma direta pelo cidadão, seja pela deliberação em praça pública acerca de temas como guerra e paz, pela votação pública de leis e pronúncia de julgamentos diante de todo o povo, porém, ao mesmo tempo, os antigos admitiam a completa submissão das ações privadas à vigilância do todo, nada era concedido à independência individual, sendo que a autoridade do corpo social intervinha no interior das famílias, e, interpunha-se e restringia nos atos que soam até mesmo como insignificantes.

Por outro lado, na liberdade dos modernos o indivíduo é independente na vida privada, e mesmo nos Estados mais livres, só é soberano em aparência, assim sendo, “o perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesse particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político.” (CONSTANT, 1980, p. 23).

Em sede conclusiva, o autor se distancia da renúncia a qualquer das duas espécies de liberdade, e enfatiza que é necessário combiná-las, pois, “respeitando seus direitos individuais, protegendo sua independência, não perturbando suas ocupações, devem, no entanto, consagrar a influência deles sobre a coisa pública, chamá-los a participar do exercício do poder, através de decisões e votos [...]” (CONSTANT, 1980, p. 25).

Ainda no âmbito da dualidade de concepções da liberdade, merece destaque outra teoria, trazida a lume por Isaiah Berlin, pois, conforme elucida Pettit 2003, p.56):

O debate contemporâneo sobre a liberdade é, em grande parte, definido pela distinção que Isaiah Berlin estabeleceu entre liberdade negativa e liberdade positiva, distinção que aprofunda e generaliza aquela que Benjamin Constant propôs entre a liberdade dos modernos e a liberdade dos antigos.

Verifica-se que Berlin (2002, p. 229) trata primeiramente da liberdade negativa, típica da sociedade liberal: “a liberdade política nesse sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros”. O autor ainda completa afirmando que “ser livre, nesse sentido, para mim significa não sofrer a interferência de outros, quanto maior a área de não-interferência, mais ampla a minha liberdade”. Essa área de não interferência já teve como referência o direito natural, a santidade do contrato, o utilitarismo ou mesmo um imperativo categórico. Na sociedade contemporânea é demarcada basicamente pelos direitos fundamentais positivados nas constituições dos povos.

No que diz respeito à liberdade para os liberais, a sua concepção negativa é o aspecto fundamental, pois, para esta teoria, a liberdade compreende ao afastamento de impedimentos, barreiras ou restrições de outrem para que alguém possa fazer ou deixar de fazer aquilo que tem desejo de fazer (RAMOS, 2005, p. 236).

Se os homens são livres, e se a liberdade individual constitui o valor superior, qual é o papel do Estado e por que essa liberdade é negativa? Ela é negativa porque limita a atuação dos indivíduos a uma esfera de ação que a lei permite, e cuja obediência requer o poder coercitivo (legítimo) do Estado para garantir o respeito recíproco dos agentes à liberdade (RAMOS, 2007, p. 309).

Nessa linha, extrai-se que a perspectiva da liberdade negativa implica na definição pela lei de limites da atuação do cidadão, sendo que este conjunto de normas deve criar um ambiente de harmonia pela pacificação social, possibilitando o estabelecimento das “liberdades básicas”, que segundo Rawls (2000, p. 176) “são definidas por direitos e deveres institucionais que dão aos cidadãos o direito de agir como desejarem e que impedem os outros de interferir”.

A liberdade negativa “tem por base a concepção mecanicista do movimento de corpos, os quais são livres quando não encontram obstáculos exteriores” (RAMOS, 2007, p. 305). Assim, no sentido negativo, ser livre significa não sofrer a interferência de outrem e poder fazer tudo que as leis lhe permitem, razão pela qual esta liberdade pressupõe uma área de não ingerência, de ausência de impedimentos ou de obstáculos. Essa construção da liberdade permite ao indivíduo buscar os seus objetivos pessoais, sendo adequada, portanto, ao liberalismo.

A liberdade positiva, por seu lado, provém do desejo que o indivíduo possui de ser seu próprio senhor, “desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo, desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens.” (BERLIN, 2002, p. 237). Mais adiante o autor completa: “Acima de tudo, desejo ser consciente de mim mesmo como alguém que age, tem vontade e pensa, responsável por minhas escolhas e capaz de explica-las a partir de minhas ideias e meus propósitos.” (BERLIN, 2002, p. 237).

A liberdade positiva é compreendida, então, como a capacidade de autodeterminação do indivíduo por meio da autonomia da vontade, sendo positiva, portanto, pelo fato de indicar a

presença da vontade autônoma do indivíduo, para que seja capaz de seguir seus próprios desejos e preferências sobre como deve, livremente, viver (RAMOS, 2007, p. 305).

Conforme Berlin (2002, p. 267), a liberdade negativa leva a sociedade a fixar barreiras e a impor limites às ações da autoridade, para proteger o indivíduo (limites das ações de um homem sobre a vida do outro); a liberdade positiva, por outro lado, leva os membros da sociedade a querer colocar a autoridade em suas próprias mãos.

A liberdade positiva, nesse sentido, traz a ideia de uma sociedade na qual cada indivíduo é autor de sua vontade e participa das decisões da autoridade governante, a decisão da autoridade governante está nas mãos de cada indivíduo. Como bem ressalta o autor, a liberdade negativa “não é incompatível com alguns tipos de autocracia ou pelo menos com a ausência de autogoverno. [...] é perfeitamente concebível que um déspota de mente liberal concedesse a seus súditos uma grande liberdade pessoal.” (BERLIN, 2002, p. 235). Contudo, embora a liberdade negativa seja suscetível a certos tipos de autocracia, a liberdade positiva também o é. Ainda segundo Berlin (2002, p. 239), esse tipo de construção (do sujeito autônomo que vive sob a autoridade do todo) tem levado a uma “divisão dúplice da personalidade: o controlador dominante e o indivíduo, com seus desejos e paixões, que precisa ser controlado”. Esse modelo tem se prestado com mais facilidade (do que o modelo da liberdade positiva) à submissão da sociedade, submissão a um controlador dominante que impõe controles sobre os indivíduos/controlados. Diante dessas teorias, é necessário encontrar alternativas.

Uma terceira alternativa é apresentada por Pettit (1999, p. 37). Entre os ideais de não interferência e o de autodomínio, ele apresenta a não dominação. O autor acredita que a distinção entre liberdade dos antigos ou positiva e a liberdade dos modernos ou negativa fez um desserviço ao pensamento político, pois alimentou a ideia de que somente existem duas maneiras de entender a liberdade:

De acuerdo com esa narración, quienes hablaban de libertad em los tempos pré-modernos estaban casi siempre interesados en la pertenencia y la participación democráticas, y en la autorealización que supuestamente traen consigo; se trata del tipo de preocupaciones que habrían sido perfectamente realizadas por los ciudadanos de la Atenas clásica [...]. Las preocupaciones de los modernos, por otra parte, se ven como el producto de una sociedad cambiante, más individualista, que desdeña el ideal de la participación pública en favor del ideal de una esfera privada de actividad, en la que cada individuo puede proseguir su propio camino (PETTIT, 1999, p. 37).

Depois de apresentar suas críticas, o autor apresenta uma alternativa de base republicana neo-romana. Segundo Pettit (1999, p. 46), Benjamin Constant (com a liberdade dos antigos) e Isaiah Berlin (com a liberdade positiva) valorizam particularmente a liberdade de participação democrática; apesar da tradição republicana neo-romana por ênfase na importância da participação democrática, seu foco de interesse primordial é evitar os males ligados à interferência; mais adiante enfatiza: “*hay que definir la libertad como una situación que evita los males ligados*

a la interferência, no como acceso a los instrumentos de control democrático, participativos o representativos” (PETTIT, 1999, p. 50). O controle democrático é importante, mas não é suficiente. Pettit desacredita, com isso, tanto a liberdade dos antigos como a liberdade positiva.

A não interferência (a liberdade negativa, a liberdade do liberalismo) não é suficiente, é preciso alcançar a não-dominação:

La tradición republicana es unánime a la hora de presentar la libertad como lo opuesto a la esclavitud, como lo es a la hora de ver la exposición a la voluntad arbitraria de otro – o el vivir a merced de otro – como el gran mal. [...] El contraste entre libertad y esclavitud revela claramente que se toma la libertad en el sentido de no-dominación, más que en el de no-interferencia (PETTIT, 1999, p. 52).

Em outra passagem o autor ainda esclarece: “*La condición de libertad se ilustra con el estatus de alguien que, a diferencia del esclavo, no está sujeto al poder arbitrario de otro, esto es, de alguien que no está dominado por el poder arbitrario de ningún otro*” (PETTIT, 1999, p. 52). Conforme Cesar Ramos (2007, p. 310):

A condição do escravo caracteriza-se pelo domínio que o senhor exerce sobre ele. Quando o primeiro torna-se permissivo e tolerante, mesmo assim, continua o estado de dominação sem, entretanto, haver uma efetiva e real interferência do senhor. Por mais que o escravo goze de liberdade negativa (ausência de interferência), ainda assim não se liberta da sua condição de servidão, continuando a pertencer ao seu senhor.

Skinner (1999, p. 40) investigou o republicanismo neo-romano a partir de autores do Séc. XVII e esclarece que a perda da liberdade do corpo político deve ter o mesmo significado da perda da liberdade para a pessoa individual e que sofrer a perda da liberdade individual significa ser transformado em escravo. Mais adiante, explica que “a essência do que significa ser um escravo, e, portanto, a falta de liberdade pessoal, é assim estar *in potestate*, dentro do poder de alguém mais”; a esta condição (estar *in potestate* de alguém) é acrescentada outra, para caracterizar a escravidão, a “condição na qual alguém é *obnoxius*, perpetuamente sujeito ou propenso a maus-tratos ou punição” (SKINNER, 1999, p. 43); o termo *obnoxius* é utilizado para descrever o predicamento de qualquer um que dependa da vontade de alguém mais. Ser livre, portanto, é estar na condição inversa à de escravo, é não estar sob o poder de outro e não depender da vontade de outro.

O autor também dá explicações sobre a ausência de liberdade de uma comunidade, nação ou Estado. Assim como o indivíduo pode ser um escravo, também uma comunidade pode cair na escravidão, vivendo *in potestate*, dentro do poder ou sob o domínio de outra nação ou Estado; a servidão pública tem por característica a condição de dependência da vontade de outra nação ou Estado. É possível detectar duas vias distintas para a servidão pública: primeiramente, um corpo político “será desprovido de liberdade se for forçosa ou coercivamente privado de sua capacidade de agir à vontade na busca dos fins que escolheu” (SKINNER, 1999, p. 46), o que vem a ser a tirania; ou “um Estado ou nação pode ser privado de sua liberdade se for simplesmente sujeito ou

propenso a ter suas ações determinadas pela vontade de alguém que não os representantes do corpo político como um todo” (SKINNER, 1999, p. 46); tal sociedade será considerada vivendo em escravidão, independentemente de leis que possam existir para conduzi-la, “se sua capacidade para ação for, de alguma maneira, dependente da vontade de alguém que não o corpo de seus próprios cidadãos” (SKINNER, 1999, p. 49).

A ideia é complementada com a demonstração das maneiras de como esta segunda forma de servidão pública pode emergir: “uma é quando um corpo político se encontra sujeito à vontade de outro Estado em consequência de colonização ou conquista” (SKINNER, 1999, p. 49) – mesmo que haja lei e autoridades responsáveis haverá servidão; a outra maneira é “quando a constituição interna de um Estado permite o exercício de quaisquer poderes discricionários ou privilegiados da parte daqueles que o governam” (SKINNER, 1999, p. 49) – nesse caso, a constituição dá espaço para o abuso do poder.

A abolição da escravidão no mundo de hoje é adotada como paradigma, mas a condição de escravo ainda é uma realidade comum no mundo. A sujeição do ser humano à vontade de alguém pode ser encontrada tanto no chamado trabalho escravo, pelo qual um sujeito arregimenta trabalhadores e dá a eles condição sub-humana de trabalho, como pode ocorrer em um Estado no qual encontramos uma ditadura bem marcada ou, simplesmente, em um Estado com democracia frágil, no qual um indivíduo ou o grupo governista manipula a estrutura de poder para obter benefícios pessoais em detrimento do interesse da sociedade.

Verificadas tais concepções de liberdade por meio da breve análise da evolução dos pensamentos da teoria política, Pode-se, agora, delimitar melhor o tema deste estudo, consistente no poder das empresas transnacionais na economia globalizada. A questão que se coloca já não é a dominação de um Estado sobre outro, o que é condenado pelo Direito Internacional e tem controles bem conhecidos. A questão aqui é a possibilidade de um sujeito (uma empresa transnacional) exercer a dominação de uma comunidade ou Estado, impondo sujeição de pessoas à vontade da empresa. O domínio dessa empresa vai depender das condições políticas internas e ele pode ocorrer, seguindo as linhas de Quentin Skinner, quando houver uma ditadura no país ou mesmo quando houver uma democracia, porém incipiente, com aberturas para privilégios e atuação livre para os governantes. Nessas duas circunstâncias, a empresa transnacional terá abertura para impor a sujeição da sociedade à sua vontade, haverá ambiente propício para a dominação.

Se o Direito Internacional deseja controlar os abusos da empresa transnacional, deve controlar a possibilidade de ela impor a sujeição de uma comunidade ou Estado a seus interesses. Isso depende da possibilidade da existência de lei e da observância ou não da lei existente. Conforme Pettit (1999, p. 227), “los instrumentos empleados por el estado ppublicano deberían ser, em lo posible, no manipulables. Diseñados para la promoción de ciertos bienes públicos, tendrían que ser maximamente reluctantes a su empleo arbitrário, banderizo quizá”. Como evitar a manipulação desses instrumentos? Questiona o autor. Dentre as exigências de controle está o império da lei e não dos homens, neste sentido:



Así como las leyes crean la autoridad de que disfrutan los que mandan, así también las leyes crean la libertad que comparten los ciudadanos. [...] las leyes sólo hacen eso mientras respeten los intereses y las ideas comunes del Pueblo y se atengan a la imagen de un derecho ideal: mientras no se conviertan en los instrumentos de la voluntad arbitraria de un individuo o de un grupo. Cuando las leyes se convierten en los instrumentos de esa voluntad, entonces, de acuerdo con la tradición, nos las vemos con un régimen [...] en el que los ciudadanos se convierten en esclavos y se ven enteramente privados de su libertad (PETTIT, 1999, p. 57)

Analisando a condição da empresa transnacional, deve-se destacar que é preciso existir leis que controlem o seu abuso e é preciso que essas leis sejam observadas. Essa construção somente pode ser eficiente no campo do Direito Internacional ou do direito interno de origem da empresa transnacional. Caso a humanidade dependa do país onde a empresa se instala, não será possível controle, pois a empresa tende a procurar lugares nos quais possa obter vantagens e, num mercado ainda bastante egoísta como vislumbrado hodiernamente, tende a buscar vantagens em detrimento do povo, controlando autoridades para obter benefícios. Trata-se, evidentemente, de um país em que a lei não tem um padrão de observância satisfatório, não tem um governo que cumpra a lei, mas um governo que aproveita as construções legais para impor suas vontades, o que é propício para o domínio da sociedade pela empresa transnacional.

O controle, então, deve vir do Direito Internacional ou do país de origem da empresa transnacional. E, neste contexto, da acepção republicana neo-romana de liberdade como não-dominância, somada à análise da atuação dos novos atores internacionais surgidos na globalização econômica, a ser abordada no próximo item, está inserido o problema central do presente trabalho, que questiona se o poder das empresas transnacionais é uma ameaça real à liberdade das nações e seus cidadãos.

## **2 O SURGIMENTO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA NOVA ORDEM GLOBALIZADA: REFLEXOS DE SUA ATUAÇÃO COMO AMEAÇA À LIBERDADE**

No presente item, em um primeiro momento, abordar-se-á o efeito da integração econômica mundial na era da globalização, que, por sua vez, implicou no surgimento das empresas transnacionais cuja evolução e desenvolvimento serão elucidados, de forma sintética, para evidenciar o poder de sua influência na ordem jurídico-econômica mundial.

Neste cenário se concentra a problemática do presente trabalho, razão pela qual, subsequentemente, analisar-se-á se o reflexo da atuação deste ator global gera uma ameaça real a liberdade das nações e seus cidadãos, a partir da concepção republicana neo-romana de liberdade, elucidada anteriormente.

### **2.1 Globalização econômica e a transnacionalização dos mercados**

Para traçar as linhas iniciais da discussão reflexiva do tema deve ser realizada uma

abordagem do fenômeno da globalização em seu recorte econômico por meio da elucidação de suas principais características e efeitos, isto porque o presente trabalho não visa traçar o conceito de globalização, ato que, por si só, implica em uma proposta infundada em face da ampla gama de áreas que o fenômeno afeta.

Assim sendo, uma primeira característica da globalização econômica é a redução da distância global pela velocidade da troca de informações, que, somada ao intercâmbio de recursos e pessoas, implica na mitigação das fronteiras físicas ou geográficas nacionais. Quanto ao tema, Minhoto (2004, p. 48) destaca:

De fato, um dos fatos característicos não somente da globalização tomado como manifestação social em si, mas da própria sociedade pós-moderna, é a velocidade e intensidade da informação, reduzindo espaços e aproximando realidades como nunca se havia registrado na história humana anteriormente, aspecto que gera um sentimento capitalizado ou interpretado por alguns como sintomático em relação à uma eventual diminuição da importância das fronteiras físicas ou geográficas.

Nesta perspectiva, diante da necessidade de inter-relacionamento entre países para manutenção de seus mercados, destaca-se a característica da superação do vetusto isolacionismo das nações mundiais, fenômeno tratado como “transnacionalização dos mercados”. Este, por sua vez, em pouco mais de uma década, transformou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, subverteu as noções de tempo e de espaço, derrubou barreiras geográficas, reduziu as fronteiras burocráticas e jurídicas entre nações, revolucionou os sistemas de produção (FARIA, 2002, p. 13).

Ainda no que diz respeito às características e efeitos da globalização econômica evidencia-se a crise da soberania dos Estados, pois a facilidade e dinamicidade das relações internacionais acarretou a superação da concentração da tomada de decisões e da formulação de diretrizes pelos Estados em favor de novos atores globais, dos quais se destacam as empresas transnacionais e as organizações mundiais. Neste sentido:

Assim, a discussão acaba se transferindo para a premissa de que o remodelamento das relações internacionais, a partir de uma revolução tecnológica da informação, aumenta a participação dos atores internacionais e acaba por minar a autoridade dos Estados, o que estabelece uma revisão do conceito de poder soberano (SALDANHA, 2006, p. 224)

Ora, se a globalização é considerada a grande responsável pela integração econômica mundial e pela transnacionalização dos mercados, eis que por meio dela se consolidou o intercâmbio global de riquezas, o progresso tecnológico e produtivo, bem como a mitigação das fronteiras físicas estatais, é certo dizer que a consolidação das empresas transnacionais está diretamente relacionada com o fenômeno da globalização econômica.

O surgimento das empresas transnacionais, cujo molde se transformou ao longo do tempo

de acordo com as grandes alterações sociais, políticas e econômicas mundiais, impulsionada pelo progresso e inovações tecnológicas, e, em especial, pelo anseio de reduzir os custos da produção, remete ao fim do século XVI, com o início da expansão ultramarina de companhias do continente europeu que tinham por objetivo se relacionar comercialmente com o oriente e fixar novos pontos de exploração de recursos naturais, formar redes comerciais e produtivas internacionais.

Historicamente, registra-se a pioneira criação, em 1600, da Companhia das Índias Inglesas, estabelecida e sediada em Londres, destinada a comerciar com os países do Oceano Índico, tendo permanecido operacional até 1858, quando seus poderes foram transferidos à Coroa Britânica. Na Ásia, o mais poderoso grupo europeu foi a Companhia Holandesa das Índias Orientais, constituída em 1602 e formalmente extinta em 1798 (CRETELLA NETO, 2006a, p. 2).

Em que pese o início da existência das sociedades de atuação internacional remontar ao fim do século XVI, é cediço que a abertura do mercado internacional operou uma nova estruturação no molde das sociedades empresariais, que, a princípio, limitavam-se a atuar em uma circunscrição regional ou nacional para, então, sedimentar um estágio de atuação internacional por meio da instalação de filiais ou sucursais em países estrangeiros.

Nesta linha, Mazuolli (2008, p. 378) ensina que empresas multinacionais são as empresas constituídas sob as leis de determinado Estado e que têm representações ou filiais em dois ou mais países, neles exercendo seu controle, acionário ou contratual, ainda que o seu capital provenha de um único Estado ou de uma única pessoa.

Entretanto, o modelo da atual empresa transnacional, fruto do fenômeno da globalização econômica, objeto do presente trabalho, não se interrompeu na mera instalação de filiais em países estrangeiros, e, passou por transformações que lhes configuraram de forma distinta.

As empresas transnacionais atuais, com fito de aumentar a margem de lucro e ampliar o mercado de consumidores, passaram a operar em uma linha de produção descentralizada formada por uma rede organizada de exploração de serviços, bens, recursos e matéria-prima em escala mundial, com fornecedores distintos situados em diversos países, formando, portanto, plataformas industriais que garantem, inclusive, a possibilidade da empresa transnacional não ser proprietária ou detentora de nenhuma fábrica ou sucursal.

Frise-se que, embora a empresa transnacional opere em mais de um país, a sua personalidade jurídica não é internacional, mas sim estipulada pela lei do território onde ela for constituída (DOLINGER, 2003, p. 433). Nesse sentido, Ruggie (2013, p. XVI) afirma que empresas que operam à nível global não são reguladas à nível global, cada um dos componentes individuais da plataforma estão sujeitos à jurisdição do país onde estão instalados, e crítica os Estados que, na maioria dos casos, deixam de aplicar suas regras nacionais para evitar embaraço a capacidade competitiva de produção da empresa, em virtude do prevalecimento do interesse privado em desfavor do interesse público.

A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD,

2018) define empresa transnacional, conforme a seguir:

A TNC é uma empresa, que independente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compreendida por entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou não, de forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significativa sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras. [...]. Ademais, observa-se que, atualmente, as empresas transnacionais adotam uma política de investimento direto nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, que, por sua vez, garantem-lhe as melhores condições de produção por diversos fatores, dentre os quais se destacam: a) concessão de benefícios fiscais; b) doação de terrenos e áreas produtivas; c) mão de obra barata e alta taxa de desemprego da região; d) redução de procedimentos burocráticos para produção, importação e exportação (tradução nossa)<sup>1</sup>.

Se as atuais empresas transnacionais são sociedades empresariais que primam pela obtenção de lucro por meio da atuação em países distintos, seja pelo fluxo internacional de bens, serviços e ativos financeiros, ou pela transnacionalização da produção sustentada no investimento direto estrangeiro, é possível afirmar que seus atos são capazes de influenciar a ordem jurídico-econômica dos Estados onde atuam.

Quanto ao tema, Lafer, ao prefaciá-la obra de Baptista (1987, p. 3), leciona que a empresa transnacional, porque detém o poder de controle de investimentos em diversos sistemas econômicos nacionais, “através dos quais organiza e explora a produção de bens e serviços para a venda nos respectivos mercados internos e nos mercados de outros países, é uma unidade econômica que tem como atributo, [...] a capacidade de alocar recursos em escala mundial”.

Nesta esteira, é cediço que a globalização afetou a noção tradicional da atuação estatal na regulação dos sujeitos de direito, visto que antes os países eram os únicos responsáveis por fixar normas que delimitavam a atuação dos atores internos e as relações com os atores externos.

Nesse sentido, destaca-se justamente a força da influência das empresas transnacionais na economia nos Estados onde atuam. Isso porque, em primeiro lugar, toda a estrutura do desenvolvimento sustentável é necessariamente dependente da participação direta das empresas multinacionais, e, segundo, as empresas multinacionais particulares têm a capacidade de influenciar a política e as ações dos governos (BANTEKAS, 2004, p. 313).

Assim, atualmente, em decorrência da influência do mercado internacional, as decisões e atos das empresas transnacionais, juntamente com aqueles praticados pelos demais atores internacionais, são capazes de afetar setores da economia em escala global e até mesmo decisões

---

<sup>1</sup> Tradução livre de: “A TNC is an enterprise, which is irrespective of its country of origin and its ownership, including private, public or mixed, which comprises entities located in two or more countries which are linked, by ownership or otherwise, such that one or more of them may be able to exercise significant influence over the activities of others and, in particular, to share knowledge, resources and responsibilities with the others. TNCs operate under a system of decision making which permits coherent policies and a common strategy through one or more decision-making centers. [...] For working purposes, the UNCTAD considers a “transnational corporation” to be an entity controlling assets abroad.”

governamentais. Neste sentido:

As empresas transnacionais são hoje consideradas, por alguns, como sujeitos auxiliares do Direito Internacional Público, interferindo, por sua importância econômica e pelo poder político internacional de fato, no organograma das instituições oficiais e impondo-se, com maior relevância do que a grande maioria dos Estados, como atores de peso no processo internacional de decisões políticas, sociais e econômicas (CRETILLA NETO, 2006a, p. 28).

A empresa transnacional prima pela liberdade para realizar transações no plano internacional baseada na autonomia que o próprio mercado lhe garante, o que juridicamente pode implicar na criação e busca da legitimação de uma ordem normativa não estatal, denominada de *nova lex mercatoria*<sup>2</sup>.

Neste cenário, evidencia-se que o poder de influência das decisões e atos praticados pelas empresas transnacionais representa uma ameaça real para a liberdade, em sua concepção republicana, em especial para a liberdade das nações, e, conseqüentemente, para de seus cidadãos, que recebem o investimento direto estrangeiro destas pessoas jurídicas privadas.

Justamente neste sentido, Lafer (apud CATALAN; BUSSATTA 2003, p. 56) enfatiza que essa nova *lex mercatoria* acaba por esbarrar no intervencionismo econômico do direito público interno dos Estados que, em última análise, tentam controlar o acesso de empresas transnacionais aos seus territórios, configurando-se, nesse processo, uma tensão entre a ambição de objetivo universal das experiências econômicas e a territorialidade do Estado-nação.

## **2.2 A atuação das empresas transnacionais como ameaça real à liberdade na concepção republicana**

Se a liberdade para o republicanismo neo-romano, como exposto anteriormente, se traduz na “não dominação”, ou seja, a não sujeição de um indivíduo em relação à vontade arbitrária de outro(s) indivíduo(s), verifica-se que a atuação sem rédeas das empresas transnacionais pode ser reconhecida como ameaça real à liberdade de ação dos Estados que recebem seus investimentos, seja direta ou indiretamente.

Os Estados têm interesses econômicos próprios, cujos valores e diretrizes podem se mostrar discrepantes com a ordem estabelecida pela nova *lex mercatoria*, o que se torna, em tese, um empecilho para a sincronização das atividades das empresas transnacionais no cenário interno de cada país onde deseja atuar em virtude do fato de afrontar sua liberdade.

2 Acerca do surgimento da antiga *lex mercatoria*, Arno Dal Ri Júnior e Odete Maria de Oliveira (2003, p. 12) sintetizam que “os portos constituíam sedes de centros de comércio onde tradicionalmente organizavam-se contratos de vendas, fixavam-se condições de mercado, ocupavam-se com as convergências de preços dos produtos entre as regiões, o que veio a originar um tipo de comércio transfronteiriço, daí surgindo o sistema normativo que ficou conhecido como *lex mercatoria* e que buscava consolidar base jurídica internacional para o comércio”. A nova *lex mercatoria*, por sua vez, segundo Celso Lafer, em seu prefácio à obra de Luiz Olavo Baptista (1987, p. 4), é marcada por um direito eminentemente baseado nos usos e costumes, que, no mundo globalizado, é elaborado pela prática das próprias empresas transnacionais, principais atores do comércio internacional. Nesse sentido, as empresas transnacionais almejam reger suas relações sem a interferência de lei interna ou de lei internacional, pelo jogo da autonomia da vontade, por meio de contratos e da arbitragem.

Ademais, deve-se levar em consideração, ainda, que a liberdade dos cidadãos destes países, em especial a liberdade econômica, também enfrenta óbice com a impossibilidade de agir sem a dominação advinda das ações das empresas transnacionais.

Neste ponto, evidencia-se o questionamento sobre a necessidade de uma nova estruturação política-jurídica de intervenção no âmbito do direito internacional para reestabelecer a noção de coordenação estatal dos atos do comércio global para garantir ou restituir a liberdade dos Estados e de seus cidadãos sem a influência da dominação empregada pelos atos e decisões das empresas transnacionais.

Assim sendo, o papel do Direito Internacional Público na regulação da atuação das empresas transnacionais passa a ser permeado de especial importância, pois, é possível que atores privados desestabilizem economias de Estados com a movimentação brusca de grandes volumes de capitais, sem mecanismos efetivos de controle estatal sobre seu conteúdo ou métodos de operação (VARELLA, 2013, p. 41).

A referida necessidade de regulação ou regulamentação da atividade dos conglomerados empresariais transnacionais é matéria que reflete não só interesse dos países que recebem investimento, mas também dos remetentes e das próprias empresas transnacionais. Entretanto, o referencial teórico clássico do Direito Internacional, pela forma com que contemplava o mundo, somente tendo como personagens os Estados, não demonstrou possuir instrumentos capazes de regular estas relações.

Nessa esteira, depreende-se que a competência para criar regras de orientação e regulação das práticas das empresas transnacionais deixa de ser exclusivamente da atuação legislativa isolada dos Estados, e passa a ser atribuída às Organizações Internacionais ou para a atuação conjunta de países em cooperação, em fóruns e encontros que abordam temas específicos, que, por sua vez, elaboram linhas diretrizes, códigos de conduta e pactos globais que visam atender anseios à níveis globais.

### **3 REMÉDIOS INTERNACIONAIS E A TOMADA DAS RÉDEAS NA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

Diante desta nova agenda mundial que visa à regulação da atuação das empresas transnacionais, com fito de garantir a liberdade dos Estados e de seus cidadãos no âmbito jurídico-econômico, desenvolveram-se nos últimos tempos alguns instrumentos para a coordenação dos atos do comércio global, dentre os quais se destacam o Pacto Global da ONU e as Linhas Diretrizes das Empresas Multinacionais da OCDE.

O Pacto Global da Organização das Nações Unidas não é um instrumento que cria normas jurídicas obrigatórias, é de adesão voluntária, e tem o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

Em dezembro de 1974 foi criada a Comissão da ONU sobre as Corporações Multinacionais

(sob a coordenação do ECOSOC), que prontamente se engajou na tarefa de elaborar um código de condutas (TRINDADE, 1984, p. 219), porém, somente em 1999, o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, lançou, durante o Fórum Econômico de Davos, o Pacto Global (*Global Compact*), que prevê expressamente 10 (dez) princípios que indicam valores basilares que devem ser seguidos pelas Empresas Multinacionais para garantir uma atuação responsável. Quanto ao tema:

O pacto global pede para que as empresas adotem, apoiem e promovam um conjunto de dez princípios relativos a direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Este compromisso elevado não deve ser descartado. Existe claramente um papel para as Nações Unidas no estabelecimento de normas sobre governança corporativa internacional como um bem público necessário<sup>3</sup> (MORAN, 2008, p. 15, tradução nossa).

Conforme informações da Rede Brasil do Pacto Global (2019), formada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Pacto Global foi desenvolvido a partir do pressuposto de que, atualmente, as empresas são indispensáveis para o desenvolvimento social das nações e, portanto, devem agir com responsabilidade na sociedade com a qual interagem.

Na medida em que se envolvem nesse compromisso, compreendem mais profundamente as oportunidades existentes num contexto social complexo e dinâmico. Por isso, todas as empresas do mundo, sem distinção da área em que atuam ou do tamanho que possuem, são convidadas a participar do Pacto Global. Segundo dados da ONU<sup>4</sup>, o Pacto Global foi assinado por mais de 12.000 entidades de 170 países do mundo.

Ainda no plano do sistema onusiano, porém, decorrente da atuação da Sub-Comissão da Promoção e Proteção de Direitos humanos da ONU, Ruggie (2013, p. XVII) destaca outro instrumento normativo que começou a ser elaborado para regular as atividades empresariais, denominado “Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights”, que indicava o mesmo rol de deveres estatais de resguardo dos Direitos Humanos, porém, que não obteve êxito na entrada em vigor, em especial pela indicação da comunidade empresarial de que seria uma privatização dos Direitos Humanos, que transferiria a responsabilidade estatal para empresas transnacionais.

No que diz respeito à regulação da atuação destas empresas à nível internacional, também tem relevo um instrumento do Comitê de Investimento Internacional e das Empresas Multinacionais da OCDE, denominado Declaração sobre Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais, de 27 de junho de 2000, que proclama, em seu anexo, a título de recomendações às empresas multinacionais, as Linhas Diretrizes (*The OECD Guidelines for Multinational Enterprises*).

---

3 Tradução nossa de: “[...] The Global Compact asks companies to embrace, support, and promote a set of ten principles relating to human rights, labour, the environment, and anti-corruption. This lofty undertaking should not be dismissed out of hand. There is clearly a role for the United Nations in standard-setting on international corporate governance as a much needed public good.”

4 É possível obter informação atualizada sobre todos os signatários do Pacto Global junto ao sítio eletrônico da ONU (UNITED NATIONS, 2019).

As Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE se assemelham a um código multilateral de conduta para estas sociedades empresariais, e visam harmonizar as operações das empresas com as políticas governamentais, fortalecer o seu relacionamento com a sociedade onde operam, melhorar o clima para o investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas para o desenvolvimento sustentável.

Assim como o Pacto Global, as Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico não criam normas jurídicas obrigatórias, ou seja, ambas não pertencem ao campo das codificações internacionais de natureza jurídica denominada *hard law* ou direito rígido.<sup>5</sup>

Neste contexto, evidencia-se que, ainda que tenha ocorrido significativa coordenação de tratativas no âmbito mundial acerca do tema das empresas transnacionais, a disparidade de posicionamento entre os interessados, em especial no que diz respeito ao controle das ações destas companhias, enfraquece a possibilidade da elaboração de um documento oficial coercitivo de adoção obrigatória e dotado de poder de polícia para fiscalização, autuação e sanção daqueles que o desrespeitem. Quanto ao tema:

Em que pese o avanço nas negociações, permanecem sem solução inúmeros problemas de forma e de fundo relativos ao Código, razão pela qual provavelmente esse instrumento não virá jamais a construir um tratado no sentido que lhe confere a Convenção de Viena de 1969, ou seja, codificação pertencente ao corpus do *hard law* do Direito Internacional (CRETELLA NETO, 2006b, p. 110).

Assim sendo, verifica-se que os instrumentos até então difundidos a nível global representam um verdadeiro conjunto de princípios e diretrizes a serem respeitados voluntariamente pelas referidas companhias transnacionais. Assim, ainda que firmados por um número considerável de pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, por não possuírem força coercitiva, tais pactos e declarações não implicam em um controle coercitivo das práticas das empresas transnacionais, bem como não esgotam o campo de discussão sobre a necessidade de regulação da atuação deste novo ator global.

Neste cenário marcado pela ausência de regras rígidas e de imposições coercitivas que visam à regulamentação da atuação das empresas transnacionais, cumpre destacar, por fim, os danos causados por estes atores internacionais. Isto porque as práticas dessas empresas ainda são muito agressivas aos destinatários, em especial nos países subdesenvolvidos. Embora a escravidão já não seja aceita, sendo até condenada, continua existindo a figura da dominação<sup>6</sup>, da sujeição

5 Seguindo o referencial teórico de Marcelo Dias Varella (2011, p. 82), o conceito tradicional de *hard law* marca oposição ao que, usualmente, se denomina no direito internacional de *soft law*, ou como preferem os franceses, *droit mou*. Este, por sua vez, quando traduzidos para o português representam um direito leve ou frouxo, que prevê norma internacional não obrigatória.

6 Apenas a título de exemplo desta dominação, é fato notório a exploração de mão de obra escrava ou infantil pelas empresas transnacionais, em especial nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Casos como os da Nestlé e Cargill (PETERSSON, 2017), da Apple, Samsung e Sony (SATURNINO, 2016), da JBS (INSTITUTO OBSERVATORIO SOCIAL, 2017), Brookfield (SENRA, 2017), foram noticiados pela mídia, indicando que ainda há trabalho escravo e infantil. No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego, do Poder Executivo da União, possui uma lista para cadastro de empregadores que submetem os trabalhadores a condições análogas à escravidão (CNI,



a verdadeiros senhores. Como se observa da teoria republicana, a lei liberta, ela é o instrumento que evita a dominação. É fundamental a construção e consolidação de regras coercitivas contra as práticas abusivas de dominação.

Se a atuação sem rédeas das empresas transnacionais afeta a esfera de liberdade de ação dos Estados que recebem seus investimentos, seja indireta ou diretamente, demonstrou-se ao longo do trabalho que cumpre ao Direito Internacional Público a regulação da atividade deste novo ator global. A dominação da sociedade ou a servidão pública a determinados senhores, conforme acima apresentada a partir de Quentin Skinner, ocorre em Estados onde exista uma tirania ou onde as ações do Estado não representam a vontade e as necessidades do corpo político. Esta segunda forma de servidão pública é comum quando a constituição do país permite privilégios e deixa espaço para abuso do poder.

Nesses casos, especialmente, a lei do lugar não terá força suficiente para evitar a dominação. O controle desse tipo de abuso pode vir do país de origem da empresa transnacional, o qual pode impor leis para restringir possíveis abusos às empresas sob sua jurisdição, ou pode vir do direito internacional, mas por meio de regras impositivas.

## CONCLUSÃO

Evidenciou-se, no presente trabalho, que a globalização econômica pode ser considerada o principal fenômeno responsável pela evolução e propagação da atuação das empresas transnacionais, seja em virtude da garantia de celeridade na troca de informações, seja pela facilidade no intercâmbio de riquezas, produtos ou serviços, ou mesmo em razão da mitigação das fronteiras físicas interestatais.

Neste cenário, a atuação das empresas transnacionais, por meio de plataformas flexíveis de produção e prestação de serviços, passou a influenciar diretamente as agendas políticas, econômicas e jurídicas dos Estados onde atuam, bem como de seus cidadãos. A partir desta construção, volta-se para o problema central do trabalho, fixado no seguinte questionamento: a ausência de regulação direta à nível internacional da atuação das empresas transnacionais pode ensejar uma ameaça real à liberdade dos Estados e de seus cidadãos?

E, como hipótese obtida pela linha crítica demonstrada ao longo do trabalho, responde-se a questão pela afirmação de que, justamente diante do atual poder de influência das empresas transnacionais, as práticas comerciais deste novo ator global passaram a representar uma ameaça real à liberdade dos países que recebem seus investimentos ou ações, isto porque, para o republicanismo neo-romano, a liberdade é a não dominação, a não sujeição de um indivíduo em relação à vontade arbitrária de outro(s) indivíduo(s).

Neste diapasão, demonstrou-se, ainda, que a elaboração de instrumentos por organizações internacionais, tal como se procedeu com o Pacto Global da ONU e as Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da OCDE, apresenta-se como solução ainda insuficiente para superação

---

2019), bem como fiscaliza tais situações por meio de um programa específico de combate à situação de escravidão (BRASIL, 2019).

da tradicional dicotomia entre a autorregulação do mercado pelos atos de livre circulação de investimentos, bens e serviços, praticados pelas empresas transnacionais, e, a necessidade de garantir liberdade da atividade econômica pela regulação jurídico-normativa estatal, justificada na soberania das pessoas jurídicas de direito público que são destinatárias deste investimento estrangeiro.

Assim sendo, baseando-se na linha de explicações republicanas delineadas no presente artigo, evidencia-se que esta carência de normas impositivas para evitar a sujeição de pessoas e Estados à dominação da empresa e do capital transnacional enseja em ameaça real ao conceito de liberdade.

## REFERÊNCIAS

BANTEKAS, Ilias. Corporate social responsibility in international law. **Boston University International Law Journal**, Boston, v. 22, p. 309-347, 2004. Disponível em: <http://www.bu.edu/law/journals-archive/international/volume22n2/documents/309-348.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. *In*: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 224.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Trabalho em situação análoga à escravidão**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/trabalhoescravonao/>. Acesso em: 30 out. 2019.

PETTIT, P. Liberalismo. *In*: CANTO-SPERBER, M. (org.). Dicionário de ética e filosofia moral. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 56.

CATALAN, Marcos Jorge; BUSSATTA, Eduardo Luiz. A lex mercatoria. **Revista Jurídica Consulex**, Ano VII, n. 166, 2003.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lista suja do trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-secretaria-geral/462-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/forum-de-assuntos-fundiarios/13496-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**, 1819. Tradução de Loura Silveira. Paris: Collection Pluriel, 1980. Título original: De la Liberté cliez les Modernes.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006a.

CRETELLA NETO, José. Globalização: Empresas Transnacionais e Investimentos. *In*: GUERRA, Sidney (org.). **Globalização**: desafios e implicações para o direito internacional

contemporâneo. Ijuí: Ijuí, 2006b. p. 89-137.

DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.  
INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. **Transnacionais estão relacionadas a empresas flagradas empregando trabalho escravo**. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/transnacionais-estao-relacionadas-empresas-flagradas-empregando-trabalho-escravo>. Acesso em: 30 out. 2019.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **Globalização e direito: o impacto de ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORAN, Theodore H. **The United Nations and transnational corporations: a review and a perspective**. 2008. Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/diaeii200910a4\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/diaeii200910a4_en.pdf). Acesso em: 1 nov. 2019.

PACTO GLOBAL. **O que é?** Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/o-que-e/>. Acesso em: 5 nov. 2019.

PETTERSSON, Edvard. **Nestlé e Cargill podem ser processadas por trabalho escravo. EXAME**, São Paulo, 9 jan. 2017. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/nestle-e-cargill-podem-ser-processadas-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 31 out. 2019.

PETTIT, Philip. **Republicanism: una teoria sobre la libertad y el gobierno**. Tradução para o espanhol: Toni Demènech. Barcelona: Paidós, 1999.

RAMOS, César Augusto. A concepção republicana de liberdade como não-dominação. **Crítica Revista de Filosofia**, Londrina, v. 12, n. 36, p. 301-336, out. 2007.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. **Crítica Revista de Filosofia**, Londrina, v. 10, n. 32, p. 229-264, out. 2005.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RUGGIE, John Gerard. **Just business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

SALDANHA, Eduardo. Globalização: fenômeno ou paradigma? *In*: GUERRA, Sidney (org.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 207-236.

SATURNINO, Leticia. Apple, Samsung e Sony acusadas de apoiar trabalho escravo infantil na África. **UOL**, 14 maio 2016. Disponível em: <http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2016/01/19/>

apple-samsung-e-sony-acusadas-de-apoiar-trabalho-escravo-infantil-na-africa/. Acesso em: 5 nov. 2019.

SENRA, Ricardo. Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupas de luxo em SP. **BBC BRASIL**, São Paulo, 20 jun. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>. Acesso em: 5 nov. 2019.

SKINNER, Quentin. **A liberdade antes do liberalismo**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, p. 213/232, jan./mar. 1984. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4>. Acesso em: 2 nov. 2019.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Glossary: Structure of TNCs**. 2018. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DIAE/Investment%20and%20Enterprise/Structure-of-TNCs.aspx>. Acesso em: 1 nov. 2019.

UNITED NATIONS. **United Nations Global Compact**. 2019. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/participants>. Acesso em: 5 nov. 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.

**Como citar:** SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. OmPoder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p25. ISSN: 2178-8189

Recebido em 14/09/2018

Aprovado em 12/11/2019